



PARECER JURÍDICO Nº 25042403

**Modalidade: INEXIGIBILIDADE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 15040100/24**  
**Consulente: Departamento de Licitações.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO EM GESTÃO E COMPLIANCE PÚBLICOS**

A Administração pretende a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f” c/c art. 6º, XVIII, “f”, todos da Lei n.º 14.133, de 2021, de cursos de capacitação, seminário **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM GESTÃO E COMPLIANCE PÚBLICOS**, a ser realizado pela empresa INSTITUTO DE ESTUDOS JURÍDICOS APLICADOS (IEJA -FFT – INSTITUTO DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, GERENCIAL E EM DIREITO LTDA, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É relatório.**

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso, a intenção é aplicar a alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.



Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

O documento de formalização de demanda está nas fls. 02;

O estudo técnico preliminar está nas fls. 04/10;

O Termo de Referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, está nas fls. 11/16;

A estimativa de despesa está nas fls. 11;

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão às fls. 29;

Está comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (fls. 38/65), nos termos do art. 62 e ss. da NLL.

A exposição da razão da escolha do contratado está nas fls. 67;

A justificativa de preço está nas fls. 67, com fundamento nos documentos de fls. 17;

A autorização da autoridade competente está nas fls. 31;

## DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO

O art. 6º, XVIII, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021 traduz em que consistem os **serviços técnicos** especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais elenca, em sua alínea "f", os serviços de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Dessa forma, a Administração **deve demonstrar**, nos autos, a especialidade da empresa a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, no item de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação à notória especialização, registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

Assim dispõe o artigo 6º, XIX c/c art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º (...)

XIX - **notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou



outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o quê a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço.

No caso em análise, a Administração demonstrou a notória especialização por meio do(s) documento(s) de fls.18/22 (informações referentes ao curso que se quer contratar, currículo do palestrante).

Ainda, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta às fls. 29 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Quanto ao orçamento, **é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação** (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).



Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Por fim destacamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse diapasão, no que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, conforme se extrai dos docs. fls. 38/65.

## **REQUISITOS DOS CONTRATOS**

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas fls. 73/81. Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, NLL). Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

## **DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;



b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

## CONCLUSÃO

*Ex positi*, opinamos pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, “f” da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta assessoria.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 25 abril de 2024.

**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
OAB/PA 11.969